



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 65/2023

OBJETO: REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA - LIGGA S.A

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.030501/2022-71

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER REFERENCIAL n° 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° 13974006)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

SUFER. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA. ESTRADA DE FERRO LOCALIZADA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CURIONÓPOLIS/PA E PARAUPEBAS/PA. EXTENSÃO APROXIMADA DE 10,2 KM. EMPRESA LIGGA S.A. PARECER REFERENCIAL N° 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU. PELO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO E NEGATIVA DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento de autorização ferroviária, protocolado pela empresa Ligga S.A., com fulcro na Lei n° 14.273, de 23 de dezembro de 2021 ("Lei das Ferrovias"), e na Resolução ANTT n° 5.987, de 1° de setembro de 2022, visando a construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os municípios de Curionópolis/PA e Parauapebas/PA, com extensão estimada de 10,2 (dez vírgula dois) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos.

1.2. Importa destacar que, embora o requerimento inicial tenha sido protocolado em nome da empresa Rio Minas Mineração S.A., CNPJ 13.732.348/0001-15, houve alteração da pessoa jurídica e a atual denominação da empresa é Ligga S.A, inscrita no CNPJ 13.732.348/0002-04, conforme mencionado na Petição SEI 14636252.

2. DOS FATOS

2.1. O presente processo tem origem com o Ofício n° 862/2022/SNTT (SEI10675467), de 31 de março de 2022, da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT do então Ministério da Infraestrutura - MINFRA, pelo qual a SNTT encaminhou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a Carta s/n° (SEI 13632550), de 23 de dezembro de 2021, protocolada pela empresa Rio Minas Mineração S.A. (atualmente denominada Ligga S.A.). A referida Carta tem por objeto o requerimento de autorização para construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os municípios de Curionópolis/PA e Parauapebas/PA.

2.2. Juntamente com o requerimento supracitado, consta, ainda, a documentação relacionada à tramitação do processo SEI MINFRA n° 50000.037388/2021-13 na referida pasta ministerial, que ocorreu sob a égide da Medida Provisória n° 1.065, de 30 de agosto de 2021.

2.3. Dentre os documentos acostados aos autos, vale destacar o Aviso de Autorização publicado no Diário Oficial da União, em 02 de fevereiro de 2022, pelo qual o Ministério da Infraestrutura comunicou ao público em geral, que conheceu o requerimento da empresa Rio Minas Mineração S.A., de autorização para construção e exploração da Estrada de Ferro Ferrosul - S11D, localizada entre os municípios de Curionópolis/PA e Parauapebas/PA, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos.

2.4. Conforme informado pela SNTT, o encaminhamento da documentação à ANTT se fez para ciência e providências cabíveis acerca da continuidade da tramitação do processo, em razão das novas competências atribuídas à Agência, por força da Lei n° 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

2.5. Assim, após abertura do processo na ANTT, a Gerência de Projetos Ferroviários - GEPEF, vinculada à Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, procedeu à análise de adequação formal, que culminou na Nota técnica SEI n° 6490/2022/COAUF/SUFER/DIR (SEI13850901), de 6 de outubro de 2022, a qual foi remetida à requerente em 13 de outubro de 2022 via Ofício n° 31492/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI13850870), de 13 de outubro de 2022, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, fossem complementados os elementos essenciais ao cumprimento dos respectivos instrumentos legais, dispostos na Lei n° 14.273/2021, no Decreto n° 11.245, de 21 de outubro de 2022, e na Resolução ANTT n° 5.987, de 1° de setembro de 2022. O expediente foi encaminhado no dia 13 de outubro de 2022, por correio eletrônico, para o endereço eletrônico (e-mail - SEI 13855402): juliana.orr@ligga.com.br.

2.6. Em resposta, a empresa Ligga S.A. protocolou em 8 de dezembro de 2022, a Petição (SEI 14636252) solicitando "prazo adicional de 02 (dois) meses de modo a viabilizar a execução dos estudos necessários na forma como solicitado por esta Coordenação". Nessa oportunidade, a área técnica verificou que, embora o requerimento inicial tenha sido protocolado em nome da empresa Rio Minas Mineração S.A., CNPJ 13.732.348/0001-15, houve alteração da pessoa jurídica para a empresa Ligga S.A, inscrita no CNPJ 13.732.348/0002-04.

2.7. Em virtude do encerramento do prazo adicional solicitado pela Ligga S.A., sem que houvesse sido protocolado pela requerente qualquer expediente complementar, a GEPEF notificou mais uma vez a interessada, por meio do Ofício nº 4244/2023/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 15368353), de 13 de fevereiro de 2023, encaminhado no dia 16 de fevereiro de 2022, por correio eletrônico, para o endereço eletrônico (e-mail - SEI15519530) de juliana.orru@ligga.com.br. O referido Ofício reiterou a notificação contida no Ofício nº 31492/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 13850870) e concedeu mais 30 (trinta) dias, impreterivelmente, para que a requerente apresentasse os ajustes e complementações necessárias, nos termos dispostos na Nota Técnica nº 6490/2022/COAUF/SUFER/DIR (SEI13850901), sob pena de não conhecimento do pedido objeto do requerimento.

2.8. Transcorridos mais de 04 (quatro) meses sem que a requerente atendesse à notificação da área técnica da ANTT, a GEPEF exarou a Nota Técnica nº 2665/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 16685620), de 26 de julho de 2023, na qual propôs o indeferimento do requerimento, tendo em vista o não atendimento integral aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.273, de 2021, no Decreto nº 11.245, de 2022, e na Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, em virtude da não apresentação das complementações e ajustes necessários no prazo estabelecido pela ANTT.

2.9. Em atendimento ao disposto no art. 39 do Regimento Interno da ANTT, a área técnica juntou aos autos o Relatório à Diretoria nº 311/2023 (SEI17569503), a minutas de Deliberação (SEI 17577412) e o Despacho COAUF (SEI 17577452), todos de 27 de julho de 2023.

2.10. Em 28 de julho de 2023, o processo foi distribuído à esta Diretoria, conforme a Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI 17996858).

2.11. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, com vigência encerrada em 6 de fevereiro de 2022, instituiu o Programa de Autorizações Ferroviárias. Na mesma data, entrou em vigor a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, a qual dispõe sobre a organização do transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária, os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias em território nacional, as operações urbanísticas a elas associadas e dá outras providências. A denominada "*Lei das Ferrovias*", mais recente marco legal para o setor ferroviário, manteve a premissa da possibilidade da outorga por autorização.

3.2. A Lei nº 14.273/2021, foi regulamentada pelo Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, o qual estabelece, no âmbito da administração pública federal, a forma de investimento pelo usuário investidor e pelo investidor associado, os procedimentos e os requisitos para a formulação de requerimento e a realização de chamamento público para exploração de ferrovias mediante outorga por autorização, bem como institui o Programa de Desenvolvimento Ferroviário.

3.3. O Decreto nº 11.245/2022, estabelece ainda os procedimentos a serem adotados por esta agência reguladora nos casos em que o requerimento de autorização tenha sido protocolado no Ministério dos Transportes, ainda na vigência da Medida Provisória nº 1.065/2021:

Art. 34. Na hipótese de o requerimento de autorização cujo contrato de adesão não tiver sido firmado e cujo extrato do requerimento tiver sido publicado durante a vigência da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, a ANTT solicitará à requerente, quando couber, que promova os ajustes e as complementações necessários para que a documentação atenda ao disposto na Lei nº 14.273, de 2021, neste Decreto e nas normas da ANTT.

§ 1º Promovidos os ajustes e as complementações de que trata o caput, a ANTT publicará o novo extrato de requerimento, que observará o disposto na Lei nº 14.273, de 2021, e neste Decreto.

§ 2º O não atendimento à solicitação de que trata o caput no prazo estabelecido pela ANTT implicará indeferimento do requerimento.

(grifou-se)

3.4. Tendo como base a Lei nº 14.273/2021, a Agência Nacional de Transportes Terrestres publicou a Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, que disciplina os processos administrativos de requerimento para exploração de ferrovias, pátios ferroviários e demais instalações acessórias, mediante outorga por autorização. A referida Resolução dispõe que a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada por intermédio da celebração de contrato de adesão, com prazo determinado, entre pessoa jurídica requerente e a União, por meio da ANTT.

O art. 5º da Resolução nº 5.987/2022, apresenta o rol de documentos que deve ser encaminhado junto ao requerimento, conforme disposto abaixo:

Art. 5º O interessado em obter a autorização ferroviária pode encaminhar requerimento à ANTT a qualquer tempo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - minuta do contrato de adesão, disponibilizada no sítio eletrônico da ANTT, devidamente preenchida, memorial com a descrição técnica do empreendimento e indicação de fontes de financiamento pretendidas;

II - relatório técnico descritivo, no caso de autorização para ferrovias, com, no mínimo:

a) a indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura ferroviária pretendida, em arquivo eletrônico compatível com CAD (Computer-Aided Design), ou BIM (Building Information Modeling) ou GIS (Geographic Information System), além de apresentação de arquivo em formato KMZ ou KML (Keyhole Markup Language);

b) o detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos relevantes;

c) as características da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária conexa, se for o caso; e

d) o cronograma de implantação ou recapitação da ferrovia, incluindo data-limite para início das operações ferroviárias;

III - certidões de regularidade fiscal da requerente, dentro do período de validade, com, no mínimo:

a) documentação comprobatória de sua regularidade perante a Fazenda Federal;

- b) documentação comprobatória de sua regularidade perante a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica;
- c) documentação comprobatória de sua regularidade perante a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica;
- d) documentação comprobatória de que se encontra regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e
- e) documentação comprobatória de que se encontra regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - documentação comprobatória de que não possui qualquer registro de processo de falência, expedida pelos órgãos competentes com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de autorização; e

V - comprovante de existência jurídica da pessoa.

§ 1º Caso a requerente decida por aderir ao compromisso de compartilhamento da infraestrutura ferroviária e dos recursos operacionais de que trata o § 6º do art. 3º, deverá consignar essa decisão na minuta de contrato de adesão por meio da inclusão de cláusula específica sobre a matéria, conforme minuta disponibilizada no sítio eletrônico da ANTT.

§ 2º O memorial de que trata o inciso I do caput deve ser apresentado com as seguintes informações:

I - descrição do objeto do requerimento;

II - a extensão total e todos os municípios e estados onde se localizará o empreendimento;

III - o perfil de carga a ser movimentado, explicitando, inclusive, se a carga será de sua propriedade, de terceiros, ou de ambos, bem como se pretende realizar transporte de passageiros;

IV - justificativa do empreendimento;

V - valor do investimento global previsto, com respectiva data-base;

VI - indicação de fontes de financiamento pretendidas; e

VII - declaração de que a concepção do projeto observa as normas técnicas aplicáveis e as condições de implantação, operação, manutenção e inspeção do empreendimento seguirão as melhores práticas do setor ferroviário.

§ 3º Na indicação das fontes de financiamento pretendidas de que trata o § 2º, inciso VI, deverá constar se os recursos financeiros necessários ao empreendimento serão próprios ou de terceiros e se a sua natureza será pública ou privada.

§ 4º As certidões positivas com efeitos de negativa produzirão os mesmos efeitos que as certidões negativas de débitos, para fins de comprovação da regularidade fiscal do interessado.

§ 5º Na hipótese de o requerimento de autorização não atender integralmente ao rol de documentação disposta no caput, o interessado poderá apresentar a documentação faltante, no prazo assinalado pela ANTT, sob pena de não conhecimento do pedido de requerimento.

3.5. O art. 10, por sua vez, define que a complementação das informações e elementos para conformação à Lei nº 14.273/2021, é condição necessária ao seguimento dos pedidos realizado na vigência da Medida Provisória nº 1.065/2021.

Art. 10. Na hipótese de o requerimento ser originário de pedido realizado no âmbito da vigência da Medida Provisória - MP nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, e enviado pelo Ministério da Infraestrutura à ANTT, serão solicitadas à requerente as complementações estritamente necessárias à conformação da documentação ao disposto na Lei nº 14.273, de 2021, juntamente com nova minuta de contrato de adesão a ser firmado com a ANTT, elaborada nos termos da referida Lei.

Parágrafo único. Atendidas as solicitações de que trata o caput pela requerente, a ANTT publicará o extrato do requerimento, nos termos do art. 6º, e a solicitação passará a ser regida pelos dispositivos desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução 6014/2023/DG/ANTT/MT)*

3.6. Em complemento à Resolução supramencionada, a minuta do Contrato de Adesão de que trata o inciso I do art. 5º teve seus termos aprovados por intermédio da Deliberação ANTT nº 257, de 1º de setembro de 2022, após consolidação de contribuições colhidas em regular processo de chamamento público, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 50500.060812/2022-65.

3.7. Feita essa breve contextualização, passo à análise do requerimento de autorização ferroviária, protocolado pela empresa Ligga S.A.

3.8. O requerimento em tela teve sua origem, inicialmente, no Ministério da Infraestrutura (atual Ministério dos Transportes). Com o advento da Lei nº 14.273/2021 e a transição das atribuições do Ministério dos Transportes (antigo MINFRA) para a ANTT, fez-se necessário conformar os requisitos necessários para a obtenção da outorga à luz dos regramentos vigentes, dentre eles a Resolução ANTT nº 5.897/2022, que determina as condições necessárias ao seguimento dos pedidos realizado na vigência da Medida Provisória nº 1.065/2021.

3.9. Assim, a Gerência de Projetos Ferroviários - GEPEF da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER realizou a análise de adequação formal a fim de verificar se a documentação encaminhada pela requerente, no âmbito do Processo SEI MINFRA nº 50000.037388/2021-13, atendia ao rol de documentos exigidos nos regramentos vigentes, ou se seria necessária complementação.

3.10. O resultado da análise de adequação formal resultou na Nota Técnica nº 6490/2022/COAUF/SUFER/DIR (SEI13850901), na qual a GEPEF conclui pela necessidade de complementação da documentação enviada pela requerente. A aludida Nota Técnica foi encaminhada à Ligga S.A. para que enviasse a documentação complementar afim de possibilitar a continuidade da análise do requerimento pretendido.

3.11. Conforme se extrai dos autos do presente processo, a requerente encaminhou, por meio do Processo Intercorrente SEI nº50500.278674/2022-79, Carta datada de 06 de dezembro de 2022, na qual solicita dilação do prazo para envio da documentação complementar:

... os documentos solicitados exigem estudos específicos de maior complexidade. Com isso a expectativa é de apresentação dos documentos necessários em 2 (dois) meses.

Neste sentido, serve a presente para requerer seja concedido prazo adicional de 02 (dois) meses de modo a viabilizar a execução dos estudos necessários na forma como solicitado por esta Coordenação

3.12. Findo o prazo adicional concedido, sem que a requerente protocolasse a documentação necessária à continuidade da análise do requerimento de autorização ferroviária, a GEPEF concedeu mais 30 (trinta) dias de prazo, improrrogáveis, para que a empresa se manifestasse acerca das pendências indicadas na Nota Técnica nº 6490/2022/COAUF/SUFER/DIR. Ocorre que nenhuma manifestação complementar da empresa Ligga S.A. foi registrada, nos autos do presente processo, desde o envio do Ofício nº 4244/2023/COAUF/SUFER/DIR-ANTT, de fevereiro de 2023, acerca das notificações enviadas pela área técnica da ANTT.

3.13. Ressalto mais uma vez que, de acordo com o art. 10 da Resolução ANTT nº 5.897/2022, a complementação das informações e elementos para conformação à Lei nº 14.273/2021, é condição necessária ao seguimento dos pedidos realizados na vigência da Medida Provisória. Ademais, o Decreto nº 11.245/2022, estabelece no art. 34 que, na hipótese de haver requerimento de autorização ainda pendente de deliberação com extrato do requerimento publicado durante a vigência da Medida Provisória nº 1.065/2021, a ANTT solicitará à requerente, quando couber, que promova os ajustes e as complementações necessários para que a documentação atenda ao disposto na Lei nº 14.273/2021. Ainda, o §2º do referido artigo disciplina que o não atendimento à solicitação, no prazo estabelecido pela Agência, implicará indeferimento do requerimento.

3.14. Portanto, para o caso concreto, cumprido o rito definido no regulamento, após notificação com prazo assinalado para atendimento, a requerente não enviou os elementos estritamente necessários à consecução da instrução processual, restando caracterizado o não atendimento aos aspectos legais requeríveis ao deferimento do pleito.

3.15. Por fim, em face da manifestação da Procuradoria acerca do tema, no âmbito do Processo Administrativo nº 50500.217371/2022-80, constante do Parecer Referencial n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SE13974006), de 19 de outubro de 2022, avalia-se, para este processo em análise, como dispensável nova manifestação específica nos seus autos pelo assessoramento jurídico, tendo em vista que o objeto do requerimento em análise se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial citada, e que foram satisfeitas as exigências formais correspondentes à regularidade do procedimento, nos termos da legislação aplicável.

3.16. Diante de todo o exposto, considerando as informações citadas nos autos, proponho à Diretoria Colegiada deliberar pelo indeferimento do requerimento e negativa da outorga de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os municípios de Curionópolis/PA e Parauapebas/PA, pelo não atendimento integral aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.273/2021, no Decreto nº 11.245/2022, e na Resolução ANTT nº 5.987/2022, em virtude da não apresentação das complementações e ajustes necessários no prazo estabelecido pela ANTT.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada da ANTT delibere pelo indeferimento do requerimento relativo à construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os municípios de Curionópolis/PA e Parauapebas/PA, com extensão estimada de 10,2 (dez vírgula dois) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, bem como pela negativa da outorga de autorização ferroviária, pelo não atendimento integral aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.273/2021, no Decreto nº 11.245/2022, e na Resolução ANTT nº 5.987/2022, em virtude da não apresentação das complementações e ajustes necessários no prazo estabelecido pela ANTT.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 21/08/2023, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18108431** e o código CRC **8DA71B0F**.